

07 NOV 2017

Protocolo:

185/17

Processo:

185/17

Veto Total nº

138/17

AO EXPEDIENTE

Em: 07 NOV 2017

Presidente



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 260 , DE 7 DE NOVEMBRO DE 2017.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossa Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei Complementar de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Revoga dispositivo da Lei Complementar nº 741, de 21 de novembro de 2013.”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 332/2017-ALE, de 25 de outubro de 2017.

Nobres Parlamentares, o artigo revogado versa sobre a remuneração de servidor ocupante de cargo efetivo, militar ou empregado permanente de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal quando investido no cargo de Secretário de Estado, de Superintendente ou Dirigente máximo de Autarquia ou Fundação, o qual poderá optar pelo subsídio do respectivo cargo ou por sua remuneração do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou emprego, acrescida do valor correspondente à verba de representação do Cargo de Direção Superior - CDS de maior simbologia, no âmbito do Poder Executivo.

Nesse sentido, a hodierna propositura de autoria da Mesa Diretora dessa respeitável Casa de Leis padece de inconstitucionalidade tendo em vista que incumbe ao Governador do Estado a iniciativa de leis que tratam de atribuições das Secretarias de Estado e Órgãos do Executivo, conforme estabelece o artigo 39, § 1º, inciso II, alínea “d” da Constituição Estadual, como se verifica:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

.....  
II - disponham sobre:

.....  
d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Ademais, o funcionamento da administração do Estado compete privativamente ao Governador, nos termos do artigo 65, inciso VII da Lei Maior Estadual, *in verbis*:

Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:

.....  
VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

Por conseguinte, o Projeto de Lei Complementar em destaque excede as atribuições do Legislativo e invade a esfera de competências do Executivo, configurando infringência ao Princípio Constitucional da





## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Independência e Harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido no artigo 7º da Constituição Estadual, conforme se transcreve:

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer a de outro.

Ainda, é insusceptível por afrontar o Princípio da Reserva de Administração, conforme posicionamento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, a seguir:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (RE 427.574-ED, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, DJE de 13-2-2012.)

Desse modo, o Autógrafo de Lei Complementar nº 181/2017, padece de inconstitucionalidade formal em virtude de transgressão ao disposto nas Constituições Federal e Estadual, impondo-se a necessidade de voto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente com a pronta aprovação do mencionado voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

  
**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador